

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.991/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001712124-75
Impugnação: 40.010158421-93
Impugnante: Neoenergia Itabapoana Transmissão de Energia S.A.
IE: 003835687.00-20
Proc. S. Passivo: Adriana Catanho Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS/DIFAL, relativo à aquisição de bens destinados ao ativo permanente, realizada por meio das Notas Fiscais n°s 6.959, 6.960, 6.961, 6.962, 6.963, 6.964, 6.965, sob o argumento de pagamento indevido do imposto em virtude de a operação não ter sido concretizada devido à ausência de entrega pelo fornecedor. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.306.406.916-5, de fls. 02/03, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS - Diferencial de Alíquotas – ICMS/DIFAL, ao argumento de recolhimento indevido do imposto referente às aquisições de agosto de 2021, por ter devolvido parte destas mercadorias, e ainda, sobre as aquisições de mercadorias nos meses de setembro e outubro de 2022, por recusá-las no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica.

Apresenta documentação cadastral e de representação da empresa, Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs), comprovantes de Recolhimento de ICMS e DANFES.

Fundamenta seu pedido de restituição no art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, ou seja, pagamento espontâneo de tributo indevido.

A Delegacia Fiscal (DF/Ipatinga), em Despacho de fls. 63 e 72, defere parcialmente o pedido, sob o argumento de que, em relação a determinadas notas fiscais (fls. 61 e 70), foi inserida pendência no protocolo para que a Contribuinte encaminhasse as notas de devolução de tais mercadorias, o que não foi atendido.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 82/85 (frente e verso), acompanhada dos documentos de fls. 86/150, com os argumentos a seguir, em síntese:

- expõe que foi esclarecido que as operações em discussão não se concretizaram em decorrência da ausência de entrega das mercadorias, sendo, inclusive objeto de ação de rescisão contratual com cobrança de multa;

- informa que as notas de devolução não foram disponibilizadas pelo fornecedor, o qual, atualmente, não possui relação de cordialidade com a Requerente, ora Impugnante.

- afirma que para que não ficasse prejudicado o pedido, foram apresentadas cópias da NF-es, com os respectivos registros de não realização das operações;

- assevera que o indeferimento viola os princípios da realidade material e da economia processual, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão;

- aduz que é dever do fornecedor, ao emitir nota fiscal, se posteriormente, quiser apresentar a mercadoria devolvida ao seu estoque, a emissão de nota fiscal de entrada, e nunca, um dever imposto à Impugnante;

- pleiteia a reforma da decisão para que seja reconhecido o direito à restituição integral requerida e caso seja necessária a apresentação das notas fiscais de devolução, que seja intimado o fornecedor para sua apresentação.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 151/155, com os argumentos a seguir, em síntese:

- relata que ao analisar o documento “02”, fls. 108, anexado à Impugnação, que é citado na Ação de Rescisão Contratual, apurou que os 7 (sete) reatores foram fabricados, as notas fiscais emitidas e os bens enviados a depósito por necessidade da Impugnante;

- esclarece que a saída dos reatores do estabelecimento do fabricante e colocados à disposição da adquirente, configura a operação de mercadoria, fato gerador do ICMS, surgindo a obrigação tributária, sendo, portanto, devido o ICMS decorrente da operação;

- acrescenta que a relação contratual entre fornecedor e adquirente não afeta os efeitos jurídicos estabelecidos na legislação tributária;

- aduz que não há nenhuma nota de devolução associada aos bens adquiridos, sequer registro no fornecedor de entradas das mercadorias em seu estoque.

Pugna pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

DECISÃO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.306.406.916-5, de fls. 02/03, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS - Diferencial de Alíquotas – ICMS/DIFAL, ao argumento de recolhimento indevido do imposto referente às aquisições de agosto de 2021, por ter devolvido parte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destas mercadorias, e ainda, sobre as aquisições de mercadorias nos meses de setembro e outubro de 2022, por recusá-las no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica.

Conforme relatado, a Delegacia Fiscal (DF/Ipatinga), em Despacho de fls. 63 e 72, deferiu parcialmente o pedido de restituição.

Em relação à matéria remanescente, sob análise por esse Conselho de Contribuintes, a Impugnante alega ter recolhido ICMS/DIFAL indevidamente sobre a aquisição de 7 (sete) reatores destinados ao ativo permanente, realizada por meio das Notas Fiscais (NFs) n°s 6.959, 6.960, 6.961, 6.962, 6.963, 6.964, 6.965, emitidas pela empresa Prolec GE Brasil Transmissão de Energia S.A, pois a operação não teria sido concretizada devido à ausência de entrega dos reatores pelo fornecedor.

Contudo, sem razão a Impugnante.

Acerca do pedido de restituição, dispõe o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto n° 44.747/08:

RPTA

Do Processo de Restituição

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

- I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;
- II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

(...)

Esclareça-se que o indeferimento se deu em função de que, tendo sido requerido pelo Fisco as notas fiscais de devolução dos bens, a Requerente/Impugnante não as disponibilizou.

Fatos e fundamentos foram apresentados em Impugnação, como registros de “operação não realizada” no Portal da Nota Fiscal eletrônica e o fato de as mercadorias terem sido colocadas em depósito ou processo judicial movido em face do fornecedor.

No entanto, nenhum deles substitui o fato de que, para tal operação, a nota de devolução é necessária para a adequação fiscal e para a fundamentação tributária do pedido de restituição.

Quanto ao pedido subsidiário de intimação do fornecedor, novamente sem razão a Impugnante, tendo em vista que as provas relacionadas ao processo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

restituição devem ser produzidas pelo requerente e que a disponibilização de tais documentos fiscais já foi oportunizada pela Fiscalização.

Dessa forma, não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Tarcísio Andrade Furtado (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/P